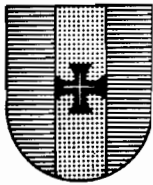


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 183

Quinta-feira, 26 de Outubro de 1989

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 365/89:

Altera o Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, que atribui aos governos regionais a competência para a emissão, com âmbito limitado ao respectivo território, de portarias de extensão de convenções colectivas de trabalho e de decisões arbitrais cujo âmbito exceda a área de cada uma das regiões autónomas.

VICE-PRESIDÊNCIA E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Despacho Normativo n.º 13/89:

Fixa o preço de venda ao público do tabaco da marca Henri Wintermans destinado ao consumo na Região Autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no artigo 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 365/89

de 18 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, reconheceu aos Governos Regionais dos Açores e da Madeira competência para a emissão de portarias de extensão, com âmbito limitado ao respectivo território, de convenções colectivas de trabalho de âmbito geográfico superior à área de cada uma das regiões autónomas. Reservou, contudo, ao Governo da República a iniciativa do processo de extensão.

A experiência colhida na aplicação daquele diploma aconselha a reponderação desta limitação,

melhorando a eficácia do exercício de competência atribuída no domínio da regulamentação administrativa das relações de trabalho, sem prejuízo da harmonização dos interesses e condicionalismos regionais com as políticas de âmbito nacional e obrigações do Estado junto de organismos internacionais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — *(O actual artigo 1.º)*

2 — A competência prevista no número anterior não pode ser exercida quando tenha sido publicado, pelo Governo da República, aviso para portaria de extensão cujo âmbito de aplicação compreende a área geográfica regional.

3 — No caso previsto no número anterior, o Governo da República ouvirá previamente os governos regionais sobre a emissão da portaria de extensão.

Art.º 2.º — 1 — Os avisos para portarias de extensão das convenções colectivas de trabalho referidas no n.º 1 do artigo anterior serão emitidos pelo governo regional e objecto de publicação no *Jornal Oficial* de cada região autónoma.

2 — As oposições deverão ser deduzidas junto das respectivas secretarias regionais competentes nesta matéria.

3 — As secretarias regionais comunicarão ao Ministério do Emprego e da Segurança Social as oposições que forem deduzidas, bem como o resultado da respectiva ponderação, no prazo de 10 dias a contar da sua recepção.

4 — As secretarias regionais poderão proceder à emissão de portaria de extensão nos termos do n.º 1 do artigo anterior decorridos oito dias contados da data do envio da comunicação a que se refere o número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Julho de 1989. — *Anibal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 5 de Outubro de 1989.
Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 6 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.

VICE-PRESIDÊNCIA E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Despacho Normativo n.º 13/89

Tendo em consideração a indicação do preço formulado pela firma « Sosousas — Sociedade de Representações, Lda. », para a comercialização do tabaco de que é representante.

Nos termos do disposto nos artigos n.ºs 57 e 69.º do Decreto-Lei número 444/86, de 31 de Dezembro, o Governo Regional pelo Vice-Presidente, determina o seguinte:

1.º O tabaco em cigarrilhas importado da Holanda da marca Henri Wintermans e destinado ao consumo na Região Autónoma da Madeira terá o preço de venda ao público que se segue:

Marca	Tipo	Número de Cigarrilhas	Preço de venda ao público
Henri Wintermans	Cafe Creme	10	320\$00
»	»	10	320\$00
»	»	5	800\$00
»	»	5	520\$00
»	»	20	700\$00
»	»	2	600\$00
»	»	10	650\$00

2.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Assinado em 23 de Outubro de 1989.

Pel'O Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira, o Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal*.

Preço deste número: 9\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS		«O preço dos anúncios é de 85\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».
	Completa ... (Ano)	(Semestre)	
	4 000\$00	2 000\$00	
	1 800\$00	900\$00	
	1 800\$00	900\$00	
	1 800\$00	900\$00	
	3 600\$00	1 800\$00	
	Números e Suplementos — Preço por página: 4\$50		
	A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 126/88, de 14 de Novembro)		